

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TABELAR DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0002017-60.2007.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **SAM INDÚSTRIAS S/A E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o vigésimo terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de **fls. 12.030-12.072**, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 12.073-12.076** – Certidão de intimação eletrônica.
2. **Fls. 12.077-12.078** – Certidão atestando que a apelação cível nº 0258479-33.2019.8.19.0001 encontra-se em fase de julgamento de embargos de declaração, após prolação de acórdão dando provimento do primeiro recurso (Massa Falida) e desprovimento do segundo recurso (MP) para julgar improcedente o pedido formulado nos embargos de terceiro.
3. **Fl. 12.080** – Despacho determinando a remessa dos autos ao Ministério Público.
4. **Fls. 12.082 e 12.095** – Interessado postulando o pagamento do crédito indicado.
5. **Fl. 12.084** – Intimação eletrônica.
6. **Fl. 12.085** – Certidão de intimação eletrônica.

7. **Fls. 12.087-12.093** – Ministério Público não se opondo ao pedido de fls. 11.185-11.187, postulando a intimação do Procurador da Fazenda Nacional da 2ª Região para prestar esclarecimentos nos termos da manifestação do AJ de fls. 11.153-11.538 (item B). Mais que isso, postulou a intimação do sócio falido para esclarecer como pretendia custear a verba que está sendo cobrada pelo requerente de fls. 11.644-11.652, não se opondo à expedição dos mandados de pagamento em favor dos credores extraconcursais, com a exclusão dos valores relativos a juros de mora.
8. **Fls. 12.097-12.101** – Decisão indeferindo o pedido de expedição de mandados de arresto de fls. 10.274-10.276 e fls. 11.185-11.187, determinando a intimação do falido para manifestação acerca do contido às fls. 11.644-11.645, bem como a intimação da Administração Judicial, na forma apontada. Mais que isso, deferiu parcialmente a petição do AJ de fls. 12.030-12.046, indeferindo o pagamento de juros com relação aos créditos extraconcursais.
9. **Fls. 12.103-12.106** – Credora acostando aos autos substabelecimento.
10. **Fl. 12.108** – Administração Judicial se manifestando com relação à decisão supra.
11. **Fls. 12.109-12.111, 12.115 e 12.224-12.349** – Certidões de intimações.
12. **Fls. 12.113-12.114** – Administração Judicial postulando a ratificação de sua nomeação na presente falência, para garantia da estabilização processual.
13. **Fls. 12.117-12.221 e 12.404-12.445** – Intimações eletrônicas.
14. **Fl. 12.223** – Ministério Público não se opondo ao restabelecimento da arrecadação dos imóveis listados às fls. 11.482-11.502, bem como à ratificação da nomeação da Administração Judicial, conforme fls. 12.113-12.114.
15. **Fls. 12.351-12.353** – Falido postulando o indeferimento do pleito de pagamento de fls. 11.644-11.652 e esclarecendo que o pagamento do passivo falimentar poderá ser realizado por seu filho, Sr. Bernardo Simões Birmann.
16. **Fls. 12.355-12.361** – Ofício expedido pela Terceira Vice-Presidência acostando ao feito cópia de decisão proferida no recurso nº 0258479-33.2019.8.19.0001, ocasião em que foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial.
17. **Fls. 12.363-12.368** – Auxiliar da Administração Judicial postulando o pagamento de crédito extraconcursal.
18. **Fl. 12.370** – Juntada de extrato de GRERJ eletrônica.
19. **Fl. 12.372** – Certidão atestando a inércia da Procuradoria da Fazenda Nacional.

20. **Fls. 12.374-12.382** – Reiteração da intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional através de e-mail e intimação eletrônica.
21. **Fl. 12.384** – Certidão de tempestividade dos embargos de declaração de fls. 11.573-11.576.
22. **Fls. 12.386-12.390** – Interessado postulando o pagamento de crédito trabalhista.
23. **Fl. 12.392** – Ato ordinatório de processamento.
24. **Fls. 12.394-12.396** – Decisão dando provimento aos embargos de declaração de fl. 12.108, ratificando a nomeação da sociedade CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS como Administradora Judicial da Massa Falida de SAM Indústrias S/A e outros, mantendo o Dr. Fernando Carlos Magno Martins Correia na condução dos trabalhos, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Mais que isso, determinou a remessa dos autos ao AJ e MP, na forma apontada, bem como a certificação quanto à manifestação da sociedade Nexa Recursos Minerais S/A.
25. **Fl. 12.447** – Certidão atestando o cumprimento do item 4, da decisão de fl. 12.394.
26. **Fl. 12.449** – Certidão atestando a inércia da sociedade Nexa Recursos Minerais.
27. **Fls. 12.450-12.493, 12.570-12.571, 12.579 e 12.704** – Certidões de intimações.
28. **Fls. 12.495-12.497** – CVM indicando créditos fiscais em face das massas falidas de Daniel Benasayag Birmann e Boulder Participações Ltda.
29. **Fls. 12.498-12.560** – Interessado postulando a anotação dos dados do seu patrono nos autos falimentares.
30. **Fls. 12.561-12.563** – Interessado opondo embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 12.394-12.396.
31. **Fls. 12.564-12.569** – Resposta aos embargos de declaração de fls. 11573-11576.
32. **Fls. 12.573-12.578** – Resposta aos embargos de declaração de fls. 12561-12563.
33. **Fls. 12.581-12.703** – Administração Judicial postulando a nulidade do parcelamento tributário registrado sob o nº 005887808, bem como de qualquer outro parcelamento que tenha sido aderido por pessoa diversa do Administrador Judicial da Massa Falida, bem como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma apontada.
34. **Fls. 12.706-12.724** – União (Fazenda Nacional) indicando os créditos fiscais negociados, bem como os pendentes de negociação.
35. **Fls. 12.725-12.730 e 12.746-12.747** – Certidões de intimações eletrônicas.

36. **Fls. 12.732-12.736** – Interessada postulando o pagamento de crédito gerado a partir de contrato entabulado com o sócio falido.
37. **Fls. 12.738-12.739** – Intimação eletrônica.
38. **Fl. 12.741** – Certidão de tempestividade dos embargos de declaração do i. 12561.
39. **Fl. 12.743** – Extrato de GRERJ eletrônica.
40. **Fl. 12.745** – Ofício expedido pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro solicitando reserva de crédito em favor da Fazenda Nacional, no valor indicado.
41. **Fls. 12.749-12.750** – Ministério Público não se opondo ao pleito de pagamento do auxiliar da Administração Judicial (index 12363), postulando a rejeição dos embargos de declaração dos indexes 11573 e 12561, bem como a declaração de nulidade do parcelamento tributário nº 005887808. Mais que isso, pugnou pelo indeferimento do pleito do index 12732.

CONCLUSÕES

I. **DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0258479-33.2019.8.19.0001**

Inicialmente, a Administração Judicial informa ciência das decisões proferidas na apelação cível nº 0258479-33.2019.8.19.0001 (**index 12078**), atualmente remetida ao Superior Tribunal de Justiça como recurso especial, conforme noticiado no **index 12355 e cópia de decisão em anexo (1)**.

Considerando que foi deferido o efeito suspensivo ao recurso referido (**index 12355**), impõe-se seja aguardado o resultado o Recurso Especial para análise do pedido de arrecadação do bem objeto do recurso, localizado no **index 11482**.

II. **DOS PEDIDOS DE FLS. 12.082, 12.095 E 12.386-12.390**

Como já relatado pela Administração Judicial às fls. 12.030-12.072, pretende o credor trabalhista Raul Alberto Romero Etchegoyen a manutenção de seu crédito no Quadro Geral de Credores, bem como a efetivação de seu pagamento, assim que iniciada a fase de pagamento dos credores concursais.

De observar-se, por oportuno que, a partir da r. decisão de **fls. 12.097-12.101, item 7, alínea “c”**, o credor acostou ao feito falimentar no **index 12387** cópias dos alvarás nº 0098/2015 e 0099/2015 comprovando que tais documentos se tratavam da devolução de depósito recursal em favor da falida, bem como restituição de pagamento realizado pela sociedade Nexa Recursos Minerais S/A.

Assim sendo, **a Administração Judicial opina no sentido da manutenção do crédito trabalhista de Raul Alberto Romero Etchegoyen no Quadro Geral de Credores da Massa Falida**, no valor histórico de R\$ 100.199,25 (cem mil e cento e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme habilitação de crédito nº 0080052-53.2015.8.19.0001.

Noutro giro, diante da inércia da sociedade Nexa Recursos Minerais S/A, devidamente certificada pela i. serventia à fl. 12.449, com relação à possibilidade de sub-rogação de créditos trabalhistas, **é possível iniciar o pagamento dos credores trabalhistas**, conforme tabela a seguir, sendo certo que será pleiteada a intimação dos credores listados para apresentação de seus dados qualificativos e bancários pessoais, para fins de transferência eletrônica.

CREDOR	HABILITAÇÃO	VALOR HISTÓRICO	CORREÇÃO	VALOR ATUALIZADO
Cledilma Rivieiro M. Ferreira	0237858-25/2013	R\$ 4.655,36	2,24093548	R\$ 10.432,36
Raul Alberto R. Etchegoyen	0080052-53/2015	R\$ 100.199,25	2,24093548	R\$ 224.540,05

III. DO PEDIDO DE FLS. 11.644-11.652 E 12.732-12.736 E DA MANIFESTAÇÃO DO SÓCIO FALIDO DE FLS. 12.351-12.353

Prosseguindo, **com relação aos pleitos de fls. 11.644-11.652 e 12.732-12.736**, verifica-se que foi requerida pela sociedade Mansur Fernandes Sociedade de Advogados a expedição de mandado de pagamento em seu favor, com valor superior a três milhões de reais, referente a suposto crédito extraconcursal, de natureza alimentar, originado através de pacto entabulado com o próprio sócio falido (**index 11646**).

Com efeito, importante ressaltar que, nos termos do artigo 103, da Lei nº 11.101/2005, “*desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor*”. Neste sentido, apesar do parágrafo único possibilitar que o falido teoricamente contrate advogado para fiscalizar atos e procedimentos do feito falimentar, para conservação de seus direitos e bens, **entende a Administração Judicial que qualquer ato de disposição de bens do sócio falido após a decretação da falência é nulo, devendo tal nulidade ser declarada de ofício pelo juiz da falência, independentemente de prova de prejuízo.**

Diante deste cenário, irá a Administração Judicial postular o indeferimento do pedido de fls. 11.644-11.652 e 12.732-12.736, declarando-se, de ofício, a nulidade do pacto localizado no index 11646.

IV. DO PEDIDO DE PAGAMENTO DO AUXILIAR DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 12.363-12.368

Continuando, a Administração Judicial opina no sentido do deferimento do pedido de fls. 12.363-12.368, determinando-se a expedição de mandado de pagamento em favor do escritório DUARTE E FORSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no valor de R\$ 3.013.020,67 (três milhões, treze mil, vinte reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha do index 12365. Observa-se que não foram incluídos juros no montante indicado, bem como que tal pleito já conta com a aquiescência ministerial, conforme index 12.749.

V. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 11.573-11.576

A Administração Judicial reitera sua manifestação localizada no **index 12564**, opinando no sentido de que (i) os embargos de declaração não sejam conhecidos; ou, caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, (ii) sejam integralmente rejeitados, mantendo-se a r. decisão embargada de **fls. 12.394-12.396**.

VI. DA MANIFESTAÇÃO DA CVM – COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS DE FLS. 12.495-12.497

A Administração Judicial está ciente dos créditos indicados pela CVM – Comissão de Valores Imobiliários em face da Massa Falida de Daniel Benasayag Birmann (**index 12496**), observando que alguns encontram-se com a descrição de “parcelado PEPAR 19957.010965” e outro se encontra com a descrição de “Prescrição intercorrente – Parecer CGCOB/DICO N. 05/2008”. Por tal, entende a Administração Judicial que, neste momento, não é prudente a reserva dos créditos listados, tendo em vista as descrições indicadas.

Com relação ao crédito apontado em face da Massa Falida de Boulder Participações Ltda. (**index 12497**) é possível sua reserva, eis que, aparentemente, inexistente qualquer informação impeditiva.

VII. DO PEDIDO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE FLS. 12.498-12.560

Considerando que a entidade de previdência privada PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR não é parte no presente processo falimentar, a Administração Judicial opina no sentido do indeferimento do pleito de anotação dos dados do patrono da interessada de fls. 12.498-12.560.

VIII. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 12.561-12.563

A Administração Judicial reitera sua manifestação localizada no **index 12573**, opinando no sentido de que Vossa Excelência (i) não conheça dos embargos de declaração, em razão da ilegitimidade manifesta do Embargante; ou, caso assim não se entenda, (ii) que sejam eles inteiramente rejeitados, mantendo-se a r. decisão embargada de **fls. 12.394-12.396** tal como lançada.

Ademais, é oportuno observar que os embargantes desistiram de seus Recursos Especiais interpostos (nº 020158-42.2021.8.19.0000 e 0015190-66.2021.8.19.0000), conforme decisões homologatórias em anexo (2 e 3).

IX. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 12.581-12.703

Por fim, a Administração Judicial reitera seu pedido de nulidade do parcelamento tributário registrado sob o nº 005887808 (**index 12581**), bem como de qualquer outro parcelamento que tenha sido aderido por pessoa diversa do Administrador Judicial da Massa Falida, com a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma lá apontada.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) seja aguardado o resultado do Recurso Especial nº 0258479-33.2019.8.19.0001 para análise do pedido de arrecadação do bem objeto do recurso, localizado no index 11482.
- b) seja mantido o crédito trabalhista de Raul Alberto Romero Etchegoyen no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, no valor histórico de R\$ 100.199,25 (cem mil e cento e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme habilitação de crédito nº 0080052-53/2015.
- c) sejam intimados os credores trabalhistas indicados a seguir para apresentação de seus dados qualificativos e bancários pessoais, determinando-se a expedição de mandados de pagamentos, nos valores apontados, devidamente corrigidos monetariamente desde a r. sentença de quebra, prolatada em 27/02/2008.

CREDOR	HABILITAÇÃO	VALOR HISTÓRICO	CORREÇÃO	VALOR ATUALIZADO
Cledilma Rivieiro M. Ferreira	0237858-25/2013	R\$ 4.655,36	2,24093548	R\$ 10.432,36
Raul Alberto R. Etchegoyen	0080052-53/2015	R\$ 100.199,25	2,24093548	R\$ 224.540,05

- d) pelo indeferimento do pedido de fls. 11.644-11.652 e 12.732-12.736, declarando-se, de ofício, a nulidade do pacto do index 11646.
- e) seja expedido mandado de pagamento em favor do escritório DUARTE E FORSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, através dos dados indicados à fl. 12.364, no valor de R\$ 3.013.020,67 (três milhões, treze mil, vinte reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha do index 12365. Observa-se que não foram incluídos juros no montante indicado, bem como que tal pleito já conta com a aquiescência ministerial, conforme index 12.749.
- f) pela rejeição dos embargos de declaração de fls. 11.573-11.576, através dos fundamentos expostos no index 12564, ocasião em que a Administração Judicial opinou no sentido de que (i) os embargos de declaração não sejam conhecidos; ou, caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, (ii) sejam integralmente rejeitados, mantendo-se a r. decisão embargada de fls. 12.394-12.396.
- g) pelo indeferimento do pedido de fls. 12.498-12.560, eis que o requerente não é parte no presente processo falimentar.
- h) pela rejeição dos embargos de declaração de fls. 12.561-12.563, através dos fundamentos expostos no index 12573, ocasião em que o AJ opinou no sentido de que (i) não conheça do recurso, em razão da ilegitimidade do Embargante; ou, caso assim não se entenda, (ii) que sejam eles rejeitados, mantendo-se a decisão de fls. 12.394-12.396. Observa-se que, os embargantes desistiram de seus Recursos Especiais interpostos (nº 020158-42.2021.8.19.0000 e 0015190-66.2021.8.19.0000), conforme decisões homologatórias localizadas nos anexos 2 e 3.

- i) **pelo deferimento do pedido de fls. 12.581-12.703, declarando-se a nulidade do parcelamento tributário registrado sob o nº 005887808 (index 12581), bem como de qualquer outro parcelamento que tenha sido aderido por pessoa diversa do Administrador Judicial da Massa Falida, com a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma lá apontada.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de SAM Indústrias S/A e outros
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312